

permanente na mesma ilha, só poderá efectuar-se mediante autorização do governador do distrito autónomo sobre parecer favorável do delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 19 152

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 405, de 25 de Agosto de 1951, e dada a evolução da actual conjuntura económica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Ficam abolidas as sobretaxas referidas nos seguintes diplomas:

- a) Alínea d) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 666 e Portaria n.º 15 117, respectivamente de 6 de Setembro de 1951 e de 17 de Novembro de 1954;
- b) Alínea f) do n.º 1.º da Portaria n.º 13 666 e Portaria n.º 14 685, respectivamente de 6 de Setembro de 1951 e de 31 de Dezembro de 1953;
- c) N.º 1.º da Portaria n.º 13 778 e Portaria n.º 14 863, respectivamente de 22 de Dezembro de 1951 e 30 de Abril de 1954.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Abril de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 153

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Moçambique*, da Companhia Nacional de Navegação, é fretado, a partir do dia 1 de Maio de 1962, no porto da

Beira pelo Ministério do Exército, para o transporte de tropas.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 44 312

Considerando que foi adjudicada à firma João Vieira, L.^{da}, a empreitada de ampliação do Liceu Dr. Manuel de Arriaga (Horta, Açores);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 720 dias, que abrange parte dos anos de 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma João Vieira, L.^{da}, para a execução da empreitada de ampliação do Liceu Dr. Manuel de Arriaga (Horta, Açores), pela importância de 4 859 480\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 500 000\$ no corrente ano e 3 359 480\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 44 313

Considerando que foi adjudicada à Sociedade de Construção Civil Soconscível, L.^{da}, a empreitada de «Hospital de Santa Marta — Novas instalações para o serviço de cirurgia geral»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte dos anos de 1962 e 1963;

Considerando ainda que ao abrigo do disposto na Portaria n.º 9401, de 9 de Dezembro de 1939, foi concedido no ano findo, à mencionada firma, um adiantamento de 500 000\$;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade de Construção Civil Soconscível, L.ª, para a execução da empreitada de «Hospital de Santa Marta — Novas instalações para o serviço de cirurgia geral», pela importância de 1 870 062\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, além dos 500 000\$ já processados e liquidados ao abrigo da Portaria n.º 9401, de 9 de Dezembro de 1939, mais de 507 215\$ no corrente ano e 862 847\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 44 314

A dotação atribuída ao Ministério do Ultramar para subsídios de intercâmbio tem permitido, anualmente, a visita às províncias ultramarinas, em especial de Angola e Moçambique, de finalistas de cursos superiores da Universidade Técnica e de grupos académicos de finalidade artística.

Com vista a uma maior aproximação entre a metrópole e o ultramar e a fim de que os novos licenciados conheçam as perspectivas que lhes oferecem as províncias ultramarinas e sintam não só as vantagens como também o convite que para a sua construção e engrandecimento lhes dirige o Portugal de além-mar, tem sido facilitada, nos últimos anos, a realização a alguns finalistas do Instituto Superior Técnico dos respectivos estágios no ultramar.

Reconhecida, não só pelo Governo da metrópole, mas também pelos governos de algumas províncias ultramarinas, a necessidade de atrair técnicos com cursos superiores e médios para diversos serviços das mesmas províncias, surge a necessidade de a realização dos estágios tomar um carácter regular e permitir, de forma precisa, pela sua duração e facilidades materiais em que for efectuado, um conhecimento mais perfeito do que o ultramar espera dos seus técnicos e, a estes, das possibilidades quer no campo das suas especialidades, quer no das relações humanas e facilidades materiais que ali encontrarão.

A tanto visa o presente decreto.

Nestes termos:

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os governadores de todas as províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser concedidas pelo Ministro do Ultramar passagens, para as províncias ultramarinas,

aos finalistas dos cursos superiores de Agronomia, Economia, Engenharia e Medicina Veterinária da Universidade Técnica ou da Universidade do Porto, do curso superior de Arquitectura das escolas de belas-arts e da Faculdade de Farmácia que pretendam estagiar em serviços públicos do ultramar.

§ único. Concluídos os estágios, os governadores concederão passagens para regresso.

Art. 2.º As passagens serão concedidas em regra por via marítima, em 1.ª ou 2.ª classes, conforme o grau académico do estagiário, podendo a via ser alterada por despacho ministerial sempre que as circunstâncias o recomendem, caso em que a passagem será concedida em classe turística.

Art. 3.º Durante o período dos estágios, que não deverá ser inferior a três meses, os alunos terão direito, a partir do dia do embarque até ao do regresso, a vencimentos correspondentes às letras K e N do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, respectivamente para os finalistas universitários ou para os dos institutos industriais.

§ único. Antes do embarque, poderá ser abonado aos estagiários, que assim o requeiram, o adiantamento correspondente a um mês dos vencimentos a que tiverem direito.

Art. 4.º As províncias ultramarinas informarão o Ministério, no princípio de cada ano, do número, especialidade e duração dos estágios em que estão interessadas, segundo as respectivas necessidades e possibilidades orçamentais.

§ único. A Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar, por onde correrá o expediente relacionado com a execução do presente decreto, excepto no que a passagens se refere, transmitirá aos estabelecimentos de ensino, para conhecimento dos alunos finalistas, os elementos mencionados no corpo deste artigo, fornecidos pelas províncias ultramarinas.

Art. 5.º Os alunos nas condições previstas neste decreto pedirão a sua admissão ao estágio em requerimento dirigido ao Ministro do Ultramar, donde conste a residência, idade, naturalidade, habilitação académica, média do curso e classificações do último ano. O requerimento deverá ser confirmado pelo director do estabelecimento em que o aluno terminou o seu curso.

§ único. A preferência aos estágios será estabelecida segundo o mérito escolar dos alunos pela ordem da mais elevada média do curso e, em casos de igualdade, pela das mais altas classificações do último ano.

Art. 6.º No seu regresso à metrópole, os estagiários farão a sua apresentação na Direcção-Geral do Ensino, onde, no prazo de um mês, após a chegada, deverão apresentar relatório, em duplicado, dos estágios efectuados. Um dos exemplares do relatório destina-se ao governo da província onde o estágio tiver sido realizado.

Art. 7.º Nas províncias interessadas nos estágios, ficam os governadores autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.